

O MEIO AMBIENTE NOS ANDARES SUPERIORES DO EDIFÍCIO CONSTITUCIONAL: OS PREÂMBULOS DAS CONSTITUIÇÕES DO EQUADOR E DA BOLÍVIA

THE ENVIRONMENT ON THE UPPER FLOORS OF THE CONSTITUTIONAL BUILDING: THE PREAMBLES OF THE CONSTITUTIONS OF ECUADOR AND BOLIVIA

Giulia Fontanella¹

RESUMO: Este artigo examina a centralidade da proteção ambiental nas constituições do Equador e da Bolívia, enfatizando o papel dos preâmbulos constitucionais. O estudo destaca a técnica narrativa utilizada para incluir princípios ambientais nos "andares superiores" do edifício constitucional, evidenciando a função simbólica e normativa desses preâmbulos. Analisando as peculiaridades culturais andinas e a transposição dos princípios ambientais, o artigo sugere que a inclusão desses princípios nos preâmbulos das constituições reflete uma tendência global e possui um potencial transformador significativo. A pesquisa também aponta para a necessidade de uma convergência jurisprudencial que atribua um valor normativo real aos textos preambulares, promovendo uma interpretação constitucional mais robusta em julgamentos de legitimidade.

Palavras-chave: constitucionalismo ambiental; preâmbulo constitucional; Equador; Bolívia; princípios ambientais.

ABSTRACT: This article examines the centrality of environmental protection in the constitutions of Ecuador and Bolivia, emphasizing the role of constitutional preambles. The study highlights the narrative technique used to include environmental principles in the "upper floors" of the constitutional building, emphasizing the symbolic and normative function of these preambles. Analyzing the Andean cultural peculiarities and the transposition of environmental principles, the article suggests that the inclusion of these principles in constitutional preambles reflects a global trend and has significant transformative potential. The research also points to the need for jurisprudential convergence that assigns real normative value to preamble texts, promoting a more robust constitutional interpretation in legitimacy judgments.

Keywords: environmental constitutionalism; constitutional preamble; Ecuador; Bolivia; environmental principles.

Sumário: 1. INTRODUÇÃO; 2. DEFINIR OS PREÂMBULOS CONSTITUCIONAIS; 3. A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS AMBIENTAIS NO EQUADOR. UMA SISTEMATIZAÇÃO DE PRINCÍPIOS AMBIENTAIS; 4. FORMAÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL DE CIMA PARA BAIXO: ELEMENTOS

¹ Professora da Università di Padova (Itália); e-mail: giulia.fontanellaa@gmail.com

INTERNACIONALISTAS E CULTURAIS CONVERGEM NO DESENVOLVIMENTO DE PRINCÍPIOS AMBIENTAIS. SUGESTÕES DO SUL GLOBAL; 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS; 6. REFERÊNCIAS

1. INTRODUÇÃO

A centralidade do tema da proteção ambiental e da relação entre o homem e a natureza no constitucionalismo latino-americano se reflete na presença de referências ao meio ambiente nos preâmbulos constitucionais.

O Atlas do constitucionalismo ambiental global, segundo o itinerário traçado pelos "marcadores" - *detectores*, que vão dos mais intensos aos menos significativos - permite avaliar o grau de penetração do valor ambiental em cada contexto constitucional e identificar as constituições que respondem a um forte constitucionalismo ambiental (*grosso*) ou fraco (*magro*), em linha com a dicotomia proposta por LJ Kotzé. Nesse sentido, um forte constitucionalismo ambiental através da transposição de princípios ambientais nos preâmbulos das constituições, nos "andares superiores" do edifício constitucional.

Para além das peculiaridades culturais andinas - que servem de terreno fértil para muitos dos elementos mais inovadores do direito ambiental da região - acredita-se que a transposição dos princípios ambientais nos preâmbulos constitucionais é uma técnica narrativa com forte carga simbólica, cuja a circulação num grande número de constituições dos anos 2000, novas ou revistas, é uma *tendência* que aumenta o potencial transformador dos princípios ambientais. Além disso, é desejável uma ampla convergência da jurisprudência constitucional no sentido da atribuição de um valor normativo real aos textos preambulares, a par da função de suporte hermenêutico nos julgamentos de legitimidade.

2. DEFINIR OS PREÂMBULOS CONSTITUCIONAIS

Em geral, tomando emprestadas as afirmações de Javier Tajadura Tejada, um Preâmbulo pode ser definido como aquele "texto introdutório que precede o artigo de um documento normativo e que, ao apresentá-lo, expõe as razões pelas quais o autor da norma intervém e os objetivos que ele persegue com suas ações" (TAJADURA TEJADA, 1997, p.

17). Assim descrito, o preâmbulo - seja legislativo ou constitucional - cria uma ligação entre o passado e o futuro, ou entre as razões que levaram à aprovação de um texto legislativo e os objetivos que se pretendem prosseguir com a sua aplicação, ajudando assim a definir os objetivos do estado de forma dinâmica.

Restringindo a definição apenas à do preâmbulo constitucional, nota-se que este contém a apresentação dos traços indenitários de uma comunidade livremente fundada por vontade do poder constituinte: um texto introdutório que precede o artigo constitucional, explicativo dos motivos pelos quais que o poder atua e os objetivos que pretende perseguir com as suas ações (“impressões digitais dos constituintes originais”).

O autor que, mais do que ninguém na doutrina espanhola, se dedicou à investigação sobre o carácter normativo do preâmbulo constitucional é, sem dúvida, o referido Javier Tajadura Tejada, que parte do pressuposto de que o *Preâmbulo* constitui parte integrante do texto normativo que o precede. A maior parte da doutrina espanhola tende a negar valor normativo ao *Preâmbulo*, com base em vários argumentos. Um primeiro argumento parte da observação de que os preâmbulos não contêm obrigações (*mandados*); alguns negam o seu valor jurídico *tout court* enquanto outros reconhecem valor legal, mas não normativo.

A declaração dos objetivos do poder constituinte coincide então com a escolha dos valores fundamentais nos quais basear a ordem constitucional.

Entre as constituições dos cento e noventa e três países que fazem parte da Assembleia da ONU, dezesseis contêm referências ao meio ambiente em seus preâmbulos, dos quais seis estão concentrados na América Central e do Sul: são as constituições de Belize, da República Dominicana República, Guiana, Venezuela, Equador e Bolívia. Entre estes, é oportuno fazer algumas distinções.

Os preâmbulos das constituições de Belize e da República Dominicana fazem breves referências, respectivamente, à proteção do meio ambiente e ao equilíbrio ecológico. A Guiana, por outro lado, no seu preâmbulo, “*garante uma vida saudável ambiente*” e compromete-se a “*demonstrar nosso compromisso de proteger nosso natural meio ambiente e dotação*”. A Constituição da Venezuela de 2009 reconhece no preâmbulo o equilíbrio

ecológico e os recursos naturais como patrimônio comum e inalienável da humanidade, demonstrando assim uma abordagem algo antropocêntrica - posteriormente confirmada pelo artigo constitucional - embora a referência ao equilíbrio ecológico mostre um grau de elevado penetração do valor ambiental no quadro constitucional.

As constituições do Equador e da Bolívia expressam a *revolução ecocêntrica* da região, porque colocam a relação entre o homem e a natureza na base do novo edifício constitucional, em nome da convivência harmoniosa e do pluralismo cultural.

Na Constituição do Equador (2008), o preâmbulo celebra

“la naturaza , la Pacha Mama, de la que fazemos parte e o que é vital para nós existência ” e proclama “ uma nova forma de convivência cidadão , na diversidade e harmonia com a natureza , para melhorar el bom vivir , el sumak kawsay”²

O da Constituição do Equador é tomado como exemplo de preâmbulo que utiliza uma linguagem ligada ao mundo da vida dos cidadãos comuns e que se refere às concepções locais de sabedoria.

O preâmbulo boliviano (2009) faz uma referência quase poética à Mãe Terra, à convivência pacífica e à diversidade cultural:

“Ao mesmo tempo memoriais foram erguidos montañas , se desplazaron rios , se formassem lagos . Nossa Amazônia, nossa chaco , nosso O Altiplano e as nossas árvores e vales estão cobertos de vegetação e flores . Vamos ver esta Santa Mãe Tierra com rostros diferente , e entendemos desde expressa a atual pluralidade de todos é o que é nosso diversidade como noites e culturas . Sim vamos nos conformar nosso povo, e jamás nós entendemos el racista até agora que nós suframos desde eles fatal época da colônia”³

Diante de uma indiscutível riqueza semântica contida nos dados normativos dos dispositivos que ocupam os *andares superiores* do edifício constitucional, os tribunais constitucionais latino-americanos utilizam o preâmbulo sobretudo como suporte argumentativo secundário, inserido *ad colorandum* para enfatizar a decisão ou dar-lhe uma caráter indicativo, cujas manifestações não fazem parte da *ratio decidendi*.

² Fonte: Organização dos Estados Americanos.

³ Fonte: Organização dos Estados Americanos.

Apenas dois tribunais constitucionais na América Latina abordaram a questão da natureza jurídica do preâmbulo: o Tribunal Colombiano estabeleceu a sua natureza normativa, num caso de inconstitucionalidade face a uma questão social, e o Tribunal Brasileiro a sua natureza declarativa, num caso de inconstitucionalidade face a uma questão social, e o Tribunal Brasileiro a sua natureza declarativa, num caso de caso envolvendo a inconstitucionalidade da *invocatio dei* contida no preâmbulo. No mesmo sentido, Frosini relata que o papel central do preâmbulo no sistema jurídico colombiano foi firmemente estabelecido pelo Tribunal Constitucional criado em 1991, enquanto, antes de este entrar em funcionamento, o Supremo Tribunal de Justiça tinha uma opinião muito mais "tíbia". Com efeito, relegando-o ao papel de base interpretativa a partir de uma "posição" perante o preâmbulo.

3. A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS AMBIENTAIS NO EQUADOR. UMA SISTEMATIZAÇÃO DE PRINCÍPIOS AMBIENTAIS

No Equador, onde a Constituição de 1979 já estabelecia o direito de viver em um ambiente livre de contaminação, acrescentando o dever do Estado de garantir esse direito, juntamente com a proteção da natureza (de acordo com a abordagem dualista clássica, que também é encontrada no espanhol Constituição de 1978), a Constituição Política de 1998, ampliou então o catálogo de artigos que se referem ao meio ambiente e seus recursos, tipificando também infrações e sanções administrativas, civis e criminais, por ações ou omissões contra as normas de Proteção Ambiental. Em vez disso, o artigo 90.º proibia a entrada de resíduos nucleares e resíduos tóxicos no território nacional, enquanto o artigo 91.º concedia o direito de ação a qualquer pessoa singular ou coletiva, a fim de implementar a proteção ambiental. O artigo 240 da Constituição de 1998 estabeleceu proteção especial para as províncias da região amazônica em termos de conservação ecológica, com o objetivo de manter a biodiversidade para o seu desenvolvimento sustentável e de defender o patrimônio natural e cultural do país e proteger o meio ambiente.

Como a própria doutrina equatoriana reconhece claramente, a Constituição de 2008

é altamente inovadora para o reconhecimento dos direitos da natureza, por um lado, e para a positivação de um novo paradigma teórico sobre o qual fundar o edifício constitucional, o *sumak kawsay* como *conceito guia de vida*. Portanto, essa Constituição marca um antes e um depois na regulamentação constitucional do meio ambiente em nível global e representa o culminar do processo de constitucionalização do meio ambiente que se desenvolveu nos países latino-americanos: esta Carta, como as da Venezuela e da Bolívia, foi aprovada em contextos sociopolíticos e económicos com amplas semelhanças e novos paradigmas *de governação* no continente.

Em virtude da consciência cada vez mais difundida e profunda de que o modelo de produção e consumo predominante na nossa sociedade está a conduzir ao colapso ambiental, o constitucionalismo ambiental pode ser lido como uma reação a esta consciência.

O Antropoceno - era geológica instável por causas antrópicas, em que os seres humanos se tornaram agentes geológicos, capazes de modificar os processos físicos mais básicos da terra - coloca a espécie humana diante do duplo problema da sua própria sobrevivência e da necessidade de construir uma sociedade melhor, mais justa e mais inclusiva para as gerações presentes e futuras. As narrativas possíveis do Antropoceno são muitas: pode-se considerar que a humanidade como um todo é responsável pelo desequilíbrio ecológico do planeta (que se manifesta nos três grandes problemas ambientais das alterações climáticas, da poluição e da perda de biodiversidade), através de princípio da “responsabilidade comum, mas diferenciada”, até à visão mais extrema que centra a sua crítica nos sistemas económicos capitalistas.

Dada a importância das questões ambientais para a sobrevivência e o desenvolvimento da sociedade pós-moderna, nas últimas constituições latino-americanas há uma forte inspiração de um constitucionalismo consciente da essencial dimensão social da proteção ambiental. No entanto, seria errado reduzir o fenómeno da forte incidência dos valores ambientais no constitucionalismo andino ao carácter recente da introdução dos textos constitucionais relevantes, porque os dados temporais por si só não explicariam a sua colocação num quadro axiológico mais maduro. Dimensão e naturalmente inclinado para a

transposição de valores ambientais do que alguns textos quase contemporâneos, como a *Charte de l'Environnement francesa* ou alguns textos constitucionais africanos que, embora apresentem uma forte conotação ambiental, não têm a força transformadora do Constituições andinas.

Do ponto de vista da constitucionalização dos princípios ambientais, a Constituição do Equador representa o ponto mais maduro de expressão de *tendências inovadoras* no constitucionalismo ambiental e contém uma formulação ecocêntrica do princípio do desenvolvimento sustentável.

Os cânones egocêntricos são levados a cabo pelo parágrafo primeiro do art. 395: O Estado deve garantir um modelo de desenvolvimento sustentável, equilibrado do ponto de vista ambiental e respeitador da diversidade cultural, que preserve a biodiversidade e a capacidade regenerativa natural dos ecossistemas e garanta a satisfação das necessidades das gerações presentes e futuras.

O dispositivo em questão é muito inovador porque expressa semanticamente a orientação do desenvolvimento económico para os objetivos de equilíbrio ambiental e de diversidade cultural, prevendo “a obrigação de restaurar completamente os ecossistemas e de compensar as pessoas e comunidades afetadas”, art. 396, parágrafo primeiro, e que o Estado se compromete a) assegurar a intangibilidade das áreas naturais protegidas, a fim de garantir a conservação da biodiversidade e a manutenção das funções ecológicas dos recursos naturais. A gestão e administração das áreas naturais protegidas serão da responsabilidade do Estado”.

A circunstância que acabamos de expor sugere que a riqueza de disposições ambientais oferecidas pela Constituição do Equador ainda não esgotou a sua capacidade de alimentar a investigação no campo do constitucionalismo ambiental; o elemento provavelmente mais conhecido da Constituição em questão, e mais investigado pela doutrina, é de facto o do reconhecimento dos direitos da natureza mas o quadro axiológico em que se insere esse reconhecimento é o da constitucionalização dos princípios ambientais que, diferentemente da natureza como sujeito de direitos, é um exemplo que pode ser seguido

por muitos outros sistemas porque é compatível com diferentes culturas e tradições jurídicas.

O parágrafo quarto do art. 395 contém uma formulação completa do princípio *in dubio pro natura*: “em caso de dúvida sobre o alcance das disposições legais em matéria ambiental, estas serão aplicadas no sentido mais favorável à proteção da natureza”. O dispositivo em questão atesta a centralidade da natureza em si considerada no ordenamento jurídico de que falamos porque orienta todo o ordenamento jurídico para a sua proteção, impondo a todos os sujeitos - pessoas e órgãos do Estado - que se deparem com a possibilidade de escolher entre diferentes medidas, ações ou possíveis soluções, optar por aquela que tenha menor impacto no meio ambiente, e optar por não operar, nos casos em que o grave impacto seja inevitável.

No que diz respeito à transposição dos princípios da tríade *clássica*, o art. 396, parágrafo primeiro, contém definição exaustiva do princípio da prevenção e da precaução, enquanto o art. 397 incorpora plenamente a lógica reparatória do princípio do *poluidor-pagador*, no seu sentido de responsabilidade pelos danos causais ao meio ambiente.

Esse quadro articulado de princípios ambientais é significativamente fortalecido pelo disposto no parágrafo segundo do art. 397, através do qual o Estado se compromete a estabelecer mecanismos eficazes para a prevenção e controle da poluição ambiental, a recuperação de áreas naturais degradadas e a gestão sustentável dos recursos naturais.

Conclusivamente, pode-se notar que a Constituição do Equador não só constitucionaliza todo o sistema de princípios ambientais, mas tem a capacidade de identificar a sustentabilidade ecológica como o objetivo para o qual este sistema de princípios está orientado.

4. FORMAÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL DE CIMA PARA BAIXO: ELEMENTOS INTERNACIONALISTAS E CULTURAIS CONVERGEM NO DESENVOLVIMENTO DE PRINCÍPIOS AMBIENTAIS. SUGESTÕES DO SUL GLOBAL

A experiência andina mostra que o elemento de constitucionalização de princípios é

resultado de um duplo processo de formação do direito ambiental.

O primeiro processo é o da circulação vertical de princípios, que passam do direito internacional - lugar de positivação das questões ambientais e de formulação e desenvolvimento de alguns *grandes princípios* - aos sistemas constitucionais, passando pelo nível supranacional, especialmente pela jurisprudência da *Corte Interamericana*. Do fenômeno de *fertilização cruzada* que alimenta o constitucionalismo ambiental multinível também através da jurisprudência do órgão mais importante que trata dos direitos humanos na região, e que se baseia fortemente nos cânones de proteção ambiental oferecidos pelo panorama dos princípios ambientais.

O outro processo que contribui para a formação do *corpus* do direito ambiental é o *renascimento* dos direitos das populações indígenas e do direito ctônico, que é um dos *leitmotivs* dos constitucionalismos do *Sul Global* e que desempenha um papel decisivo no processo e da constitucionalização do meio ambiente.

A “tradição jurídica contra hegemônica do *bem viver*” não pode ser compreendida pelas lentes da ideia ocidental de bem viver ou de bem-estar e, nas línguas indígenas do Equador e da Bolívia é entendida, respectivamente, como *suma qamana* e *sumak kawsay*, expressões substancialmente equivalentes que dificilmente se prestam a traduções sem distorções semânticas. As orientações da vontade nas comunidades andinas refletem a visão ancestral que nos convida a cultivar um afeto coletivo pela natureza, pois todas as ações, individuais e comunitárias, têm efeitos significativos no universo, enquanto no Ocidente a natureza está sujeita ao domínio da ciência. A visão de um universo integrado e interdependente, específico da cultura andina, reflete plenamente a ideia de complexidade que é resultado das interconexões entre as ações humanas e os ecossistemas, mencionada na Introdução deste trabalho.

No sistema de pensamento andino, o bem-estar só é possível dentro da comunidade e no respeito à *Pacha Mama*, portanto, o novo constitucionalismo ambiental andino inclina-se naturalmente para a construção de uma nova gramática jurídica, adequada para enfrentar os problemas do Antropoceno.

Dentro da tradição jurídica da região andina, o conceito jurídico de sustentabilidade se destaca de forma inovadora porque está ancorado em uma ideia diferente de desenvolvimento comunitário. Na cosmovisão do *bem viver*, a introdução de valores estranhos à cultura indígena, que levam os indivíduos a buscar bens e recursos para satisfazer aspirações egoístas e a explorar excessivamente o território, provocam a desintegração da comunidade. Neste sentido, os fenômenos de urbanização massiva, com a consequente deterioração ambiental e destruição da biodiversidade, equivalem à destruição dos elementos simbólico-espirituais da cultura nativa e são exemplos de *mal vivir*.

O que acabamos de dizer mostra que os dois conceitos que compõem a *hendiadys* do *desenvolvimento sustentável* – desenvolvimento e sustentabilidade – são conceitos com um significado relativo. Para além dos múltiplos matizes de significado que o termo desenvolvimento (crescimento) pode assumir, baseado em crenças éticas, representações do mundo e objetivos de indivíduos e comunidades, o conceito de sustentabilidade deriva das ciências naturais e é implementado em diferentes contextos culturais com base nos objetivos subjacentes que inspiram a comunidade. Sabe-se que o princípio do desenvolvimento sustentável no mundo ocidental é entendido como a síntese de instâncias de crescimento económico e de desenvolvimento ambiental; na cultura andina, o desenvolvimento não se destina a servir o crescimento material e a sustentabilidade é entendida como a oportunidade para os povos indígenas manterem e cultivarem os seus respectivos métodos tradicionais de produção, respeitando os ciclos da natureza.

Tendo assim recolocado o princípio da sustentabilidade num sistema axiológico geneticamente orientado para a proteção do ambiente natural, compreende-se a sua função como quadro racionalizador do *corpus de princípios ambientais*. Ou seja, entendemos como o sistema de princípios ambientais, *clássico*, *emergente* e *novo*, está teologicamente orientado para a sustentabilidade.

A nova fundamentação do princípio da sustentabilidade pode ser melhor compreendida se considerarmos que o conceito de sustentabilidade que tem origem nas ciências naturais se refere à gestão de um recurso que permite a sua utilização sem afetar a

sua capacidade natural de regeneração. Este é evidentemente um conceito que precede o de desenvolvimento sustentável e que não funcionaliza necessariamente a utilização dos recursos para fins de crescimento económico, mas apenas para a preservação da capacidade de regeneração.

Enquadrado desta forma, o conceito de sustentabilidade parece perfeitamente alinhado com o cânone de resiliência da nova (e ainda inacabada) formulação jurídica: o conceito de resiliência apareceu na cena internacional - pensemos, na Europa, no próprio *Green Deal*, que faz referência, e aos planos nacionais de recuperação e resiliência - como resultado da consciência da condição patológica em que o ambiente se encontra, onde é necessário remediar a capacidade já comprometida de alguns ecossistemas se auto sustentarem e autorregenerarem . O cânone da sustentabilidade, antes da sua justaposição com a necessidade de desenvolvimento, tinha como objeto a preservação dos equilíbrios ecossistémicos.

Portanto, o *nuevo constitucionalismo andino*, em geral, e a Constituição do Equador, em particular, em virtude da sistematização dos princípios ambientais nela contidos, mostram que há um ponto de convergência entre o formante internacionalista e o formante cultural, que é o da constitucionalização dos princípios ambientais. Este ponto de convergência é de vital importância para os desenvolvimentos do constitucionalismo ambiental porque contém uma possível chave para a compreensão de um novo direito ambiental, reorientado no sentido do pluralismo cultural e da comunicação fecunda entre o conhecimento jurídico e o conhecimento científico, e se manifesta através da transposição dos princípios em questão nos preâmbulos.

Através da inclusão do *bem viver* em suas constituições, os estados do Equador e da Bolívia desejam seguir um caminho alternativo em termos de sustentabilidade, mas fazem parte da *tendência global* de constitucionalização dos princípios ambientais que está difundida nos vários continentes, com particular impacto nas constituições do *Sul Global*.

O que acabamos de afirmar é a favor da capacidade afirmada dos princípios ambientais para criar *pontes* entre sistemas jurídicos e culturas - portanto, para a realização

de uma das principais *missões* do direito comparado na era do Antropoceno - e lança luz sobre o fenômeno da constitucionalização dos princípios das questões ambientais como uma tendência em evolução digna de pesquisas futuras.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Se a circunstância da inclusão no Preâmbulo é certamente uma das manifestações da centralidade do meio ambiente - ou da relação entre o homem e a natureza - no quadro constitucional, os preâmbulos constitucionais do Equador e da Bolívia - deliberadamente citados na língua original para não enfraquecer a sua carga semântica – confirmam a dimensão inovadora e axiológica do constitucionalismo ambiental na América Latina.

As constituições do Equador e da Bolívia refletem um paradigma ecocêntrico na região, pois posicionam a relação entre o homem e a natureza como o fundamento da nova ordem constitucional, promovendo a coexistência harmoniosa e o pluralismo cultural. Apesar da profunda densidade semântica intrínseca às disposições normativas que ocupam o topo da estrutura constitucional, a maioria dos tribunais constitucionais latino-americanos tende a utilizar o preâmbulo como ferramenta argumentativa secundária. Este último é inserido para sublinhar a decisão ou para lhe conferir um carácter indicativo, cujo impacto não diz diretamente respeito à *ratio decidendi*.

Para além das peculiaridades culturais da área em questão, acredita-se que a transposição de princípios ambientais nos preâmbulos constitucionais é uma técnica narrativa com forte carga simbólica, cuja circulação em grande número de constituições dos anos 2000, novas ou revisadas, é uma *tendência* que aumenta o potencial transformador dos princípios ambientais.

Além disso, é desejável uma ampla convergência da jurisprudência constitucional no sentido da atribuição de um valor normativo real aos textos preambulares, a par da função de suporte hermenêutico nos julgamentos de legitimidade.

6. REFERÊNCIAS

- BISCARETTI DI RUFFIA, P. **Derecho Constitucional**. Madrid: Tecnos, 1983.
- ESPÍN CANOVAS, D. **Manual de Direito Civil Espanhol**. 5. ed. Madrid: s.n., 1975.
- FERRAJOLI, L. **Principia iuris**: Teoría del derecho y la democracia. Madrid: Trotta, 2007.
- LONGO, F. **Os preâmbulos constitucionais**: Estudo de direito comparado. Torino: Giappichelli, 2018.
- TAJADURA TEJADA, J. **El Preámbulo constitucional**. Granada: Comares, 1997.
- MARTIN CASALS, M. **Preámbulo y disposiciones directivas**. In: Curso de técnica legislativa. Madrid: GRETEL, Centro de Estudios Constitucionais, 1989, p. 73-102.
- PARDO MARTÍNEZ, O. **Político metanarrativas**: a Constituição Latino-Americana Preâmbulos. In: Reflexión Política, vol. 20, n. 39, janeiro de 2018, p. 144-171.